Ofício nº 001/2025 Rio do Sul/SC, 03 de junho de 2025

À Câmara de Vereadores
A/C Sr. Ruan Marcos Cipriani
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio do Sul/SC

Prezados Srs. Vereadores,

O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Rio do Sul/SC vem respeitosamente por meio deste manifestar-se em relação ao Projeto de Lei N° 28/2025, de autoria do Vereador Ricardo Pinheiro, que ‘’Institui o tombamento do Aeroclube de Planadores de Rio do Sul – SC como patrimônio cultural, esportivo e social do município’’.

Informamos que, em reunião ordinária realizada no dia 27 de maio de 2025, este Conselho analisou e deliberou sobre a matéria, com base no parecer técnico elaborado pela Sra. Marcia Aparecida de Andrade Almeida e pelo Sr. Frank Dieter Schutz, Conselheiro representante da Setorial de Patrimônio Material e Memória.

Após ampla discussão, o Conselho, por maioria, deliberou posicionar-se desfavorável à aprovação do referido projeto de lei, em consonância com as conclusões e recomendações constantes no parecer, o qual segue anexo para conhecimento e demais providências que esta Casa Legislativa julgar pertinentes.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS GABRIEL VIAPIANA:06600060905
Assinado de forma digital por LUCAS GABRIEL VIAPIANA:06600060905
Dados: 2025.06.03 17:57:57 -03'00'

Lucas Gabriel Viapiana
Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Rio do Sul/SC

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Assunto: Competência legislativa municipal de Rio do Sul para tombamento de bem imóvel situado no município de Lontras.

Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – Rio do Sul/SC

I. CONSULTA

Parecer Técnico Jurídico a respeito da possibilidade de a Câmara de Vereadores do Município de Rio do Sul/SC editar norma legislativa com o objetivo de tombar o Aeroclube de Planadores de Rio do Sul, edificação localizada no Município de Lontras/SC.

II. QUESTÃO JURÍDICA

Pode a Câmara Municipal de Rio do Sul/SC legislar sobre o tombamento do Aeroclube de Planadores, situado no território do Município de Lontras/SC, ainda que o bem tenha importância cultural e simbólica para a comunidade de Rio do Sul?

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Limitações da Competência Legislativa Municipal

Conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tais competências legislativas estão restritas ao território do respectivo município. Assim, embora o Aeroclube tenha relevância para Rio do Sul, o fato de estar localizado em Lontras impede que Rio do Sul legisle sobre ele.

2. Autonomia Municipal e Princípio Federativo

A autonomia dos entes federados é garantida pelo art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Isso significa que um município não pode interferir em questões administrativas ou legislativas de outro.

3. Competência Comum para Proteção do Patrimônio

Nos termos do art. 23, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Entretanto, essa competência deve ser exercida por cada ente federativo no âmbito de sua jurisdição territorial.

4. Procedimento Legal de Tombamento

A competência para legislar sobre tombamento de bens culturais é definida pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional pertinente.

Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Em relação ao patrimônio cultural, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 23, inciso III: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;"

Art. 30, inciso I: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Art. 216, § 1º: "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação."

Legislação Infraconstitucional

Decreto-Lei nº 25/1937 (Lei do Tombamento): Esta lei federal dispõe sobre a organização e a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Embora trate principalmente do tombamento pela União, estabelece princípios gerais aplicáveis.

Art. 1º: "Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico."

Art. 2º: "Os bens a que se refere o artigo anterior poderão ser voluntariamente ou de ofício inscritos nos respectivos Livros do Tombo, depois de aprovado o respectivo processo de tombamento pelo Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional."

Leis Orgânicas Municipais: As Leis Orgânicas dos municípios estabelecem a competência legislativa municipal, observando os limites constitucionais.

Nos termos do Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional:

Art. 5º. O tombamento de qualquer bem far-se-á por iniciativa de qualquer dos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes.

Art. 10. O tombamento será inscrito em um dos livros do Tombo a cargo do órgão competente, segundo a natureza do bem.

Portanto, a legitimidade para iniciar o processo de tombamento está condicionada à competência do município onde o bem está fisicamente situado.

5) Análise da Competência Legislativa do Município de Rio do Sul

A interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e da legislação infraconstitucional leva à seguinte análise:

1. **Competência Comum:** O artigo 23, inciso III, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para proteger bens de valor histórico e cultural, incluindo o tombamento como um dos instrumentos de proteção. Isso significa que tanto a União, quanto os Estados e os Municípios podem legislar sobre a matéria, dentro de suas respectivas esferas de atuação e interesse.
2. **Interesse Local:** O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção do patrimônio cultural situado em seu território é, em princípio, um assunto de interesse local, pois contribui para a identidade cultural, a história e o desenvolvimento socioeconômico do município.
3. **Territorialidade:** A competência legislativa municipal, em regra, se exerce sobre o território do próprio município. A tentativa de legislar sobre um bem imóvel localizado em outro município (Lontras/SC) extrapola os limites territoriais da competência da Câmara de Vereadores de Rio do Sul.
4. **Competência do Município de Lontras:** O município de Lontras, onde o Aeroclube está localizado, é o ente federativo primariamente competente para legislar sobre o tombamento de bens culturais situados em seu território, em razão do interesse local e da territorialidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a competência dos Municípios para legislar sobre patrimônio cultural se restringe aos bens de interesse local situados em seu território. Embora não haja um julgado específico sobre o tombamento de um bem por um município em território de outro, os princípios gerais de repartição de competências reforçam essa interpretação.

IV. CONCLUSÃO

Com base na análise da Constituição Federal, da legislação pertinente e dos princípios que norteiam a repartição de competências entre os entes federativos, conclui-se que **não é possível** que a Câmara de Vereadores do município de Rio do Sul/SC legisle sobre o tombamento do Aeroclube de Planadores de Rio do Sul, localizado no município de Lontras/SC, uma vez que o bem está localizado em território do Município de Lontras/SC.

A competência para legislar sobre o tombamento de bens culturais é compartilhada, mas a atuação do município se limita aos bens de interesse local situados em seu próprio território. O Aeroclube de Planadores, estando localizado em Lontras, está primariamente sob a jurisdição legislativa deste município para fins de tombamento municipal, sem prejuízo da atuação concorrente dos demais entes federativos (Estado de Santa Catarina e União), caso haja interesse e fundamento para tanto, dentro de suas respectivas esferas de competência e abrangência territorial.

A competência legislativa municipal para tombamento de bens históricos está condicionada à territorialidade. Assim, mesmo havendo interesse cultural e simbólico por parte da população de Rio do Sul, a iniciativa deve partir do Município de Lontras, a quem cabe a gestão administrativa e legislativa do bem.

Sugere-se que Município de Rio do Sul encaminhe recomendação formal ao Poder Público de Lontras solicitando a abertura do procedimento de tombamento, e que se avalie eventual criação de consórcio intermunicipal para gestão de patrimônio cultural compartilhado ou como medida simbólica e legítima, a Câmara de Rio do Sul pode aprovar moção de reconhecimento do valor histórico-cultural do Aeroclube, sem efeitos vinculantes sobre o imóvel, mas com grande valor institucional.

Rio do Sul/SC, 5 de maio de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANK DIETER SCHULZE
Data: 27/05/2025 15:33:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANK DIETER SCHULZE

Arquiteto e Urbanista – CAU/SC 17863-2- Titular da Cadeira da Setorial de Patrimônio Material do Conselho Municipal de Política Cultural

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA
Data: 27/05/2025 15:17:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCIA APARECIDA DE ANDRADE ALMEIDA

Advogada – OAB/SC 26747 | Arquiteta – CAU/SC A2863626